

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 551/2004**

de 22 de Maio

Com a transformação, em Dezembro de 2002, de 34 hospitais em 31 sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, foi alterado o modelo de financiamento, que passou a basear-se, fundamentalmente, nos serviços prestados aos seus utentes.

Com este objectivo, na legislação que criou as referidas sociedades prevê-se que o pagamento dos serviços prestados a terceiros terá como base os valores da tabela de preços em vigor e as condições fixadas nos contratos-programa.

Por sua vez, nos contratos-programa estipula-se que a facturação dos serviços prestados num determinado mês aos utentes do Serviço Nacional de Saúde que não devam ser suportados por terceiros legal ou contratualmente responsáveis seja apresentada até ao dia 21 do mês seguinte e que os hospitais recebam mensalmente um adiantamento por conta dos pagamentos a efectuar, que será objecto de acerto de contas em 2005, de acordo com a disponibilidade financeira do SNS.

Para fazer face a este normal desfasamento entre a realização da despesa e a sua liquidação, torna-se necessário assegurar as condições que permitam ao Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde, a quem cabe outorgar os contratos com cada um dos hospitais sociedades anónimas, as indispensáveis condições financeiras.

Nestes termos, e em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde fica autorizado a celebrar contratos-programa com os hospitais sociedades anónimas pela prestação de serviços a utentes do Serviço Nacional de Saúde até ao montante global máximo a repartir pelos diferentes contratos de € 1 555 000 000.

2.º Os encargos resultantes dos contratos-programa não poderão exceder, em cada ano económico, os seguintes valores:

Em 2004 — € 1 200 000 000, o que corresponde aos montantes inscritos no Orçamento do Estado para 2004 e reportados aos hospitais transformados em sociedades anónimas;

Em 2005 — € 355 000 000.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados por verbas adequadas do orçamento do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de Março de 2004.

Em 8 de Abril de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Portaria n.º 552/2004**

de 22 de Maio

Considerando que, no preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, se encontra incorrecta a referência ao almirante Avelino Teixeira da Mota como tendo sido o fundador e primeiro presidente da Academia de Marinha, quando na realidade foi o segundo presidente:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, que seja alterado o preâmbulo da Portaria n.º 24/2001, de 12 de Janeiro, por forma que onde se lê «académico a quem se deve, aliás, a iniciativa da fundação da Academia de Marinha, de que foi o primeiro presidente:» passe a ler-se «académico que muito contribuiu ainda para o prestígio da Academia de Marinha, de que foi presidente:».

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*, em 6 de Maio de 2004.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS****Portaria n.º 553/2004**

de 22 de Maio

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, importa identificar para cada época venatória as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios.

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às aves migratórias e o desejável conhecimento atempado do calendário venatório, no sentido de permitir um adequado ordenamento e planeamento da actividade cinegética;

Considerando que a actividade cinegética em terreno ordenado se rege por planos de ordenamento e gestão aprovados pelos serviços competentes, que, contudo, em muitas situações, começa a justificar uma maior flexibilidade de calendário venatório, para as diferentes espécies cinegéticas, que permita uma melhor adequação às condições ecológicas de cada zona, assegure uma conservação mais eficaz das espécies e, como resultado, possibilite uma exploração mais sustentável deste recurso natural;

Considerando que em diversos pontos do País as populações de corvídeos, nomeadamente de gralha-preta e pega-rabuda, embora apresentando numerosos efectivos que têm vindo a causar prejuízos nas actividades agrícolas, pecuária e fauna silvestre, podem ainda ser controladas por acções casuísticas de correcção de densidades:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 84.º a 102.º e, ainda, de acordo com o estabelecido nos artigos 109.º e 118.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É permitida a caça às espécies cinegéticas constantes dos anexos I e II.

2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos artigos 88.º a 102.º daquele diploma, para cada espécie e consoante se trate de terrenos cinegéticos ordenados ou não.

3.º Os limites de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1.º, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes dos quadros dos anexos I e II à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para a perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão, que obedecem aos respectivos planos anuais de exploração.

5.º A Direcção-Geral dos Recursos Florestais, em conjunto com o Instituto da Conservação da Natureza, sempre que territorialmente se trate de áreas classificadas, estabelecerá por edital, para os terrenos cinegéticos não ordenados, os locais e outros condicionamentos venatórios nos períodos referidos nos quadros constantes dos anexos à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

6.º Quando seja necessário prevenir ou minimizar a ocorrência de danos na flora, na fauna, nas pescas, na floresta, na agricultura e na pecuária ou ainda para a protecção da saúde e segurança públicas, as populações de espécies cinegéticas podem, revestindo carácter de excepção, ser objecto de acções de correcção.

7.º As acções de correcção referidas nos números anteriores são efectuadas pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais ou pelos interessados por ela devidamente autorizados, nos termos da legislação em vigor.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Maio de 2004.

ANEXO I

Na época venatória de 2004-2005 é permitida a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-comum e zarro-negrinha), galeirão-comum, galinha d'água, pombos (torcaz, da rocha e bravo), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (comum e galega), tordos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal) e estorninho-malhado.

Quadro único

Espécies cinegéticas	Limite diário de abate	Período venatório	Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital.
Rola-comum (a)	15	Do 4.º domingo de Agosto ao último domingo de Setembro.	Do 4.º domingo de Agosto ao último domingo de Setembro.
Patos e galeirão	(c) 10	Do 4.º domingo de Agosto ao 3.º domingo de Janeiro.	Do 4.º domingo de Agosto a 30 de Setembro e de 1 de Janeiro ao 3.º domingo de Janeiro.
Galinha d'água	10		
Pombo-bravo (b)	10	Do 4.º domingo de Agosto ao 3.º domingo de Fevereiro.	Do 4.º domingo de Agosto a 30 de Setembro e de 1 de Janeiro ao 3.º domingo de Fevereiro.
Pombo-torcaz (b) e pombo-da-rocha	(c) 50		
Codorniz	10	Do 1.º domingo de Setembro ao último domingo de Novembro.	Do 1.º domingo de Setembro a 30 de Setembro.
Narcejas	10	Do 1.º domingo de Outubro ao 2.º domingo de Fevereiro.	De 1 de Janeiro ao 2.º domingo de Janeiro.
Tarambola-dourada	5	Do 1.º domingo de Outubro ao 4.º domingo de Janeiro.	De 1 de Janeiro ao 4.º domingo de Janeiro.
Galinhola	3	Do 1.º domingo de Outubro ao 3.º domingo de Fevereiro.	De 1 de Janeiro ao 3.º domingo de Fevereiro.
Tordos e estorninho-malhado	(a) 50	Do último domingo de Outubro ao 3.º domingo de Fevereiro.	

Notas

(a) A caça a estas espécies é proibida a menos de 100 m de linhas e pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação (n.º 4 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro).

(b) A caça a estas espécies é proibida, nos meses de Agosto e Setembro, a menos de 100 m de linhas e pontos de água acessíveis à fauna e de locais artificiais de alimentação (n.º 5 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro).

(c) Limite para o conjunto das espécies.

ANEXO II

Na época venatória de 2004-2005 e seguintes é autorizada a caça às seguintes espécies cinegéticas: perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão.

Quadro único

Espécies cinegéticas	Limite diário de abate	Período venatório		Períodos em que o exercício da caça ou a utilização de determinados processos de caça está limitado a locais e condições fixados por edital.
		Terreno ordenado	Terreno não ordenado	
Coelho-bravo	10	Do 3.º domingo de Setembro a 31 de Dezembro.	Do 1.º domingo de Outubro ao último domingo de Dezembro.	—
Lebre	1			(a)
Faisão	3	Do 1.º domingo de Outubro a 31 de Dezembro.		—
Perdiz-vermelha	3			—
Raposa e saca-rabos	(b) 3	Do 1.º domingo de Outubro ao último domingo de Fevereiro.		De 1 de Janeiro ao último domingo de Fevereiro.
Javali	(c)			(d)
Veado, gamo, corço e muflão	(c)	De 1 de Junho a 31 de Maio		(e)

Notas

(a) Nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, nos meses de Janeiro e Fevereiro, a caça à lebre é permitida só em terrenos cinegéticos ordenados e só pelo processo a corriação.

(b) Os limites de abate são por espécie e não se aplicam quando os processos de caça utilizados são os de batida ou a corriação.

(c) Em terrenos cinegéticos ordenados, o limite de abate é o fixado nos respectivos planos anuais de exploração.

(d) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao javali só é permitida pelos processos de batida e de montaria, exclusivamente nos locais e condições estabelecidos por edital da respectiva direcção regional de agricultura.

(e) Nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, em terrenos cinegéticos não ordenados a caça ao veado, gamo, corço e muflão só é autorizada nos casos e nas condições definidos pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 554/2004

de 22 de Maio

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece a criação, entre outros, de cursos artísticos especializados, aprovando a respectiva matriz curricular, visando a diversificação da oferta formativa do nível secundário de educação.

A presente portaria cria, na área das Artes Visuais, os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto e Produção Artística e, na área dos Audiovisuais, o curso de Comunicação Audiovisual e aprova os respectivos planos de estudo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º São criados os cursos de Design de Comunicação, Design de Produto, Produção Artística e Comunicação Audiovisual.

2.º São aprovados os planos de estudo dos cursos artísticos especializados do nível secundário de educação referidos no número anterior, constantes dos anexos n.os 1 a 4 à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*, em 13 de Maio de 2004.

ANEXO N.º 1

Curso de Design de Comunicação

Plano de estudo

Componentes de formação	Disciplinas	Ano/carga horária semanal (×90 min.)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	2	2	2
	Língua Estrangeira I ou II (a)	2	2	—
	Filosofia	2	2	—
	Educação Física	(b) 2	(b) 2	(b) 2
	Tecnologias de Informação e Comunicação	2	—	—
	<i>Subtotal</i>		10	8